

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

29-06-2022

**ASSUNTO: Parecer sobre os Projetos de Lei n.ºs 141/XV/1.^a (CH), 179/XV/1.^a (IL)
e 180/XV/1.^a (PS)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 141/XV/1.^a \(CH\)](#) – Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão, [Projeto de Lei n.º 179/XV/1.^a \(IL\)](#) – Protege a Liberdade de Expressão online, e [Projeto de Lei n.º 180/XV/1.^a \(PS\)](#) – Simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.^a alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência da DURP do PAN e DURP do L, na reunião de 29 de junho de 2022 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

Projeto de Lei nº 141/XV/1.^a (CH) - Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão.

Projeto de Lei nº 179/XV/1.^a (IL) - Protege a Liberdade de Expressão online.

Projeto de Lei nº 180/XV/1.^a (PS) - Simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.^a alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 141/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega, que *«altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão»*, deu entrada na Assembleia da República a 7 de junho de 2022, sendo admitido e distribuído a 8 de junho de 2022 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Projeto de Lei n.º 179/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Iniciativa Liberal, que *«protege a Liberdade de Expressão online»*, deu entrada na Assembleia da República a 17 de junho de 2022, sendo admitido e distribuído a 21 de junho de 2022 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

O Projeto de Lei n.º 180/XV/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, que *«simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua*

articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital», deu igualmente entrada na Assembleia da República a 17 de junho de 2022, sendo admitido e distribuído a 21 de junho de 2022 à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Por anúncio de 15 de Junho de 2022, foi o signatário deste parecer designado como relator do parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) e, por arrastamento, do Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL) e do Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS). Optou-se pela elaboração de parecer conjunto tendo em conta a similitude de propósitos e de soluções dos projetos de lei.

Os Projeto de Lei foram apresentados nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), observando o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Para todos os projetos de lei foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) e ao Centro Nacional de Cibersegurança (CNCS). O conjunto dos pareceres foi solicitado a 15 de junho de 2022 para o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) e a 23 de junho de 2022 para o Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL) e para o Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS). Podem ser consultados a todo o tempo na página dos processos legislativos das iniciativas, disponíveis eletronicamente. Ao momento da elaboração deste parecer foi recebido unicamente o parecer emitido pelo Centro Nacional de Cibersegurança, a 24 de junho de 2022, referente ao Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH).

A discussão na generalidade destas iniciativas encontra-se agendada para a Sessão Plenária de 29 de junho de 2022.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

As iniciativas legislativas em discussão propõem alterações à Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital. As alterações propostas pelas três iniciativas legislativas são sobretudo atinentes ao artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, com exceção do Projeto de Lei n.º 141/XV/1.^a (CH) que adita um novo número ao artigo 5.º. Para cada uma das propostas, faz-se abaixo um breve enquadramento da exposição de motivos, detalhando as alterações propostas. No fim, para melhor apreciação do parecer e discussão das iniciativas, apresenta-se o quadro comparativo.

Projeto de Lei n.º 141/XV/1.^a (CH)

A iniciativa legislativa do Chega revoga todo artigo 6.º e adita um n.º 2 ao artigo 5.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, mantendo como n.º 1 o corpo do atual artigo 5.º. No ponto aditado, determina-se a impossibilidade de “interrupção ou suspensão, intencionais do acesso ou uso de internet e das várias plataformas digitais, bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados.”

Na exposição de motivos, os proponentes consideram que o artigo 6.º da referida lei resulta de uma «ingerência excessiva daquela que é a liberdade dos cidadãos, tanto de partilhar informação como de consumir informação». Propõem também um aditamento ao artigo 5.º «no sentido de impedir a suspensão do acesso ou uso de internet bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados, pela importância que as referidas instituições têm para o regular funcionamento da democracia e pela sua relação intrínseca com a liberdade de expressão.»

Os proponentes recordam no início da exposição de motivos que a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, cuja alteração agora propõem, foi aprovada com os votos a favor do PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, com a abstenção do PCP, PEV, CH, IL e sem votos contra. Referem também, neste seguimento, que, já depois de promulgada, remeteu o Sr. Presidente da República o pedido de fiscalização sucessiva da sua constitucionalidade. O mesmo pedido foi apresentado pela Sra. Provedora de Justiça, especificamente no que concerne à «restrição injustificada e desproporcionada (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa)

da liberdade de expressão e informação» que, segundo defende, é operada pelos normativos do artigo 5º e 6º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.

Propõem os autores da iniciativa que o início de vigência das alterações legislativas preconizadas tenha lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL)

A iniciativa legislativa do Iniciativa Liberal revoga o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, pelo que se afirma, nas conclusões da nota introdutória: “a Censura não tem lugar dentro ou fora da Internet.”

Na exposição de motivos, os proponentes reconhecem “a vontade de alargar os direitos e liberdades das pessoas aos meios digitais, tal como descrito no primeiro artigo da Carta: «Todos os cidadãos e pessoas coletivas têm o direito à igualdade de oportunidades de acesso, utilização, criação e partilha no Mundo Digital.» São identificados vários pontos positivos da Carta que “reforçam Direitos, Liberdades e Garantias dos indivíduos, como a garantia que o ciberespaço permaneça aberto à livre circulação das ideias e da informação, o direito de livre acesso à Internet, o direito ao esquecimento (apagamento de dados pessoais) a redução e eliminação das assimetrias regionais e locais em matéria de conectividade, o direito à proteção contra a geolocalização abusiva, à comunicação usando criptografia e ao testamento digital, bem como alguns direitos digitais face à Administração Pública.”

No entanto, entendem os proponentes que a Carta, aprovada pela Assembleia da República e promulgada pelo Sr. Presidente da República, “inclui uma disposição aberrante que promove ativamente mecanismos censórios”, identificando-se especificamente o artigo 6º relativo ao “Direito à proteção contra a desinformação”. Entendem igualmente os proponentes que o tema que aqui se suscita, sendo importante, “é um tema de segurança nacional, da resiliência das instituições democráticas, civis e sociais do país, e que o artigo 6º, “inspirado no Plano de Ação contra a Desinformação”, se afasta “radicalmente das noções de segurança de Estado”, definindo “desinformação de forma laxa - “desinformação” passa a ser toda a informação que é falsa, possa ser falsa, ou possa ser considerada falsa por alguma autoridade oficial.” Defendem, por isso, que este artigo facilita “a censura sistematizada de conteúdos políticos legítimos, agride princípios básicos da democracia liberal, e destrata direitos, liberdades e garantias reconhecidos pela nossa Constituição a todos os indivíduos”, propondo assim que se retire “do documento os mecanismos de censura política”.

No mesmo seguimento, e ainda no que se refere ao Plano de Ação contra a Desinformação, os proponentes entendem como “escandaloso que o legislador tenha optado

por não incluir na Carta portuguesa, como inclui sobre a mesma matéria o Plano de Ação Contra a Desinformação, a proteção ao discurso claramente partidário ou político”. Ainda assim, os proponentes reconhecem “a existência de guerra digital, referida no Plano de Ação contra a Desinformação”, propondo “que oportunamente venha a ser sujeita a legislação própria”.

Propõem os autores da iniciativa que o início de vigência das alterações legislativas preconizadas tenha lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS)

A iniciativa legislativa do Partido Socialista revoga n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, suprimindo, em concordância, no n.º 1 do mesmo artigo, a expressão “nos termos do número seguinte”.

Os proponentes da iniciativa assumem que, ao “procurar enfrentar num diminuto conjunto de normas inseridas no artigo 6.º da Carta as ameaças decorrentes do fenómeno da desinformação, o legislador [...] assumiu como possível uma missão que se tem revelado impossível no quadro de instrumentos disponíveis e a partir apenas do ponto de intervenção nacional”. Com efeito, a exposição de motivos desta iniciativa detém-se sobretudo no enquadramento europeu destas matérias. É neste âmbito que os autores esclarecem que circunscrevem “a norma do artigo 6.º da Carta, onde se consagra a proteção contra a desinformação, à previsão de uma articulação necessária com o Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, e da qual se retiram com propriedade os conceitos determinantes (e em evolução) a devida articulação com a reflexão e respostas europeias, enfatizando a dimensão supranacional que a matéria convoca, de forma adequada e proporcional e sem condicionar o debate que a ordem jurídica portuguesa tem vindo a desenvolver sobre a matéria.”

Propõem os autores da iniciativa que o início de vigência das alterações legislativas preconizadas tenha lugar no dia seguinte ao da sua publicação.

Quadro comparativo das propostas de alteração das iniciativas.

Artigos	Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH)	Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS)
Artigo 5º Garantia do acesso e uso	1 – (anterior corpo do artigo). 2 – Em caso algum poderá ser interrompido ou suspenso, intencionalmente, o acesso ou uso de internet e das várias plataformas	Sem alteração.	Sem alteração.

	digitais, bem como a capacidade de disseminação de informação em meio digital, a partidos políticos legalmente constituídos ou órgãos de comunicação social devidamente registados.		
Artigo 6º Direito à proteção contra a desinformação	Revogado.	Revogado.	1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação. 2 - [Revogado] 3 - [Revogado] 4 - [Revogado] 5 - [Revogado] 6 - [Revogado]

I c) Enquadramento constitucional e legal

A Nota Técnica disponibilizada pelos serviços da Assembleia da República, que se anexa, descreve com detalhe o enquadramento constitucional e os antecedentes legislativos. Ainda que preparada no âmbito do Projeto de Lei 141/XV/1ª (CH), este enquadramento da Nota Técnica é aplicável ao Projeto de Lei 179/XV/1ª (IL) e ao Projeto de Lei 180/XV/1ª (PS), pelo exposto no ponto anterior. A Nota Técnica procede ainda ao enquadramento internacional da matéria em apreço, avançando com uma análise comparativa no contexto europeu – especificamente Espanha, França e Suécia.

Sem prejuízo da consulta à referida nota, transcreve-se, com particular acuidade, o enquadramento jurídico nacional que merece o Projeto de Lei 141/XV/1ª (CH) e, por referida extensão, merecem também o Projeto de Lei 179/XV/1ª (IL) e Projeto de Lei 180/XV/1ª (PS).

A Constituição da República Portuguesa consagra, no n.º 1 do artigo 37.º, dois direitos distintos – o de expressão e o de informação –, conferindo a todos «o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações». No n.º 2 do mesmo dispositivo determina que «O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.»

Suporta-se a nota técnica na doutrina de Gomes Canotilho e Vital Moreira, «não é fácil traçar a fronteira entre ambos, sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações. (...) O âmbito normativo [da liberdade de expressão] deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valorização (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valorização em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos».

Refere ainda que, para os mesmos autores, o direito de informação, integra três níveis: o direito “de informar”, que consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; o direito “de se informar”, que consiste na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, ou seja, de não ser impedido de se informar, salvo exceções previstas na lei; e o direito a ser informado, que consiste na versão positiva do direito de se informar, no sentido de ser um direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado.

Mais adiante os autores afirmam ainda que «O direito de expressão e o de informação não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1, in fine). (...) dentro dos limites do direito (expressos ou implícitos), não pode haver obstáculos ao seu exercício e, fora as exclusões constitucionalmente admitidas, todos gozam dele em pé de igualdade.» Para os autores, «a Constituição exclui obviamente qualquer “delito de opinião”, mesmo quando se trate de opiniões que se traduzem em ideologias ou posições anticonstitucionais (...).»

A Nota Técnica detalha ainda a relevância da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do seu enquadramento na reflexão sobre as matérias em apreço. Como se transcreve, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) foi criada pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a qual também aprovou os respetivos Estatutos. Nos termos do artigo 1.º dos seus Estatutos, a ERC é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão.

No âmbito das suas atribuições, vertidas no artigo 8.º dos Estatutos que a regem, a ERC tem por missão assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa; velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem atividades de

comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade; zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico; garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, bem como a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, em respeito pelo princípio do pluralismo e pela linha editorial de cada órgão de comunicação social; assegurar o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política, e o regular e eficaz funcionamento dos mercados de imprensa escrita e de audiovisual em condições de transparência e equidade, em articulação com a Autoridade da Concorrência; colaborar na definição das políticas e estratégias sectoriais que fundamentam a planificação do espectro radioelétrico; fiscalizar a conformidade das campanhas de publicidade do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais com os princípios constitucionais da imparcialidade e isenção da Administração Pública; e, finalmente, Assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.

A atuação da ERC submete-se ao princípio da especialidade, não podendo, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe estão cometidas. O seu âmbito de intervenção abrange todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as descritas no artigo 6.º, tais como as agências noticiosas; as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem; os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica; as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação; e as pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

Neste seguimento, invoca ainda a Nota Técnica, igualmente, a Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, que foi aprovada em anexo à Lei n.º 36/2021, de 14 de junho. O n.º 1 do artigo 4.º da Lei-Quadro determina que o estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a administração central, regional ou local. Estas pessoas coletivas devem revestir a forma jurídica de associações ou fundações constituídas segundo o direito privado,

ou cooperativas, não obstante admitir-se a atribuição desse estatuto a pessoas coletivas instituídas ou que nelas participem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquelas, isolada ou conjuntamente, influência dominante (artigo 6.º).

Nos termos do n.º 4 do referido artigo 4.º, o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, nos seguintes setores: político-partidário, incluindo associações e movimentos políticos; sindical; e religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

Os requisitos a que devem obedecer as pessoas coletivas para que lhes seja atribuído o estatuto de utilidade pública encontram-se plasmados no artigo 8.º, referindo-se os artigos 11.º e 12.º aos direitos e benefícios e aos deveres destas entidades, respetivamente.

I c) Enquadramento jurídico internacional

O quadro de reflexão internacional que tem operado na discussão das matérias referentes à digitalização progressiva das sociedades, aqui com particular ênfase às matérias relativas à informação, justificam que nos possamos deter, ainda que sumariamente, no seu enquadramento internacional que, de resto, as três iniciativas procuram também fazer, de forma mais densificado o Projeto de Lei 179/XV/1ª (IL) e o Projeto de Lei 180/XV/1ª (PS).

Como se transcreve da Nota Técnica, “a União Europeia (UE) considera que as campanhas de desinformação em grande escala constituem um grande desafio para a Europa, na medida em que a sua disseminação pode ameaçar a democracia, polarizar debates, e colocar em risco a saúde e a segurança dos cidadãos da UE, exigindo, por isso, uma resposta coordenada dos países, instituições, redes sociais, meios de comunicação social e dos cidadãos da UE. Por conseguinte, as medidas tomadas para combater a desinformação, a informação enganosa e as interferências externas têm sido ao longo dos anos reforçadas, atendendo ao crescente deste fenómeno.

O Código de Conduta sobre a Desinformação veio estabelecer um conjunto de normas autorreguladoras a nível mundial para a indústria, tendo sido assinado pelas seguintes gigantes: Facebook, Google, Twitter, Mozilla, Microsoft e TikTok, visando alcançar os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão Europeia de 26 de abril de 2018, designada Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia que se traduz numa coleção de ferramentas para combater a disseminação da desinformação e garantir a proteção dos valores da UE.

Segundo a Comissão, uma rede densa de verificadores de factos, fortes e independentes, seria um requisito essencial para um ecossistema digital saudável, e tinham o dever de operar com base em padrões elevados, como o código de princípios da Rede Internacional de Verificação de Factos. Assim, numa primeira fase, a Comissão iria apoiar a criação de uma rede europeia independente de verificadores de factos com vista a estabelecer métodos de trabalho comuns, intercâmbio de boas práticas, e participar na verificação conjunta de factos e atividades conexas. Numa segunda fase, a Comissão iria lançar uma plataforma digital europeia segura sobre desinformação para apoiar a rede e os investigadores académicos pertinentes. A plataforma devia disponibilizar instrumentos de recolha e análise de dados transfronteiras, bem como o acesso a dados abertos à escala da UE, com vista a facilitar uma compreensão mais profunda da desinformação em linha e a formulação de estratégias baseadas em factos destinadas a limitar ainda mais a sua propagação. Mais acrescentava que os jornalistas e profissionais da comunicação social deveriam aproveitar as novas tecnologias e desenvolver competências digitais, com vista a melhorarem a recolha e a verificação de factos”.

De referir particularmente, pela relevância que pode ter, a chamada da Nota Técnica para a posição da Comissão sobre a principal obrigação dos intervenientes estatais relativamente à liberdade de expressão e à liberdade dos meios de comunicação social, que é a de abster-se de interferir e censurar e garantir um ambiente favorável a um debate público inclusivo e pluralista, afirmando que as ações que prossigam estes objetivos deveriam respeitar rigorosamente a liberdade de expressão e incluir salvaguardas que impeçam a sua utilização abusiva, por exemplo, a censura de discursos críticos, dissidentes, satíricos ou chocantes bem como respeitar estritamente o compromisso da Comissão no sentido de uma Internet aberta, segura e fiável.

Nesta sede cumpre ainda referir, sem prejuízo de outros instrumentos citados e detalhados na Nota Técnica, o Plano de Ação contra a Desinformação, “desenhado pela Comissão Europeia a 5 de dezembro de 2018, [e que] visa reforçar a capacidade da UE e a cooperação na luta contra a desinformação, assentando em quatro domínios fundamentais – assegurar uma deteção mais eficaz; formular uma resposta coordenada; plataformas e serviços em linha e sensibilizar e capacitar os cidadãos – o que exigirá o apoio e a cooperação dos Estados-Membros, a fim de facilitar o funcionamento da rede europeia de verificadores de factos, devendo ser plenamente respeitada a independência das atividades de investigação e de

verificação. Na base deste plano estiveram as Conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de março de 2015, em que se salientou a necessidade de reagir às campanhas de desinformação lançadas pela Rússia convidando a Alta Representante a preparar em cooperação com os Estados-Membros e as instituições da UE, um plano de ação para uma comunicação estratégica, bem como as Conclusões do Conselho Europeu de 28 de junho de 2018 no qual se reiterava a necessidade de um plano de ação com propostas específicas para uma resposta coordenada da UE ao desafio da desinformação, incluindo mandatos adequados e recursos suficientes para as equipas de comunicação estratégica pertinentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

Nesta sede cumpre também fazer uma referência à Comunicação da Comissão Europeia Construir o Futuro Digital da Europa, de 19 de fevereiro de 2020, que foca os pilares da intervenção da Comissão para o período de 2020-2025 sobre as tecnologias digitais. Entre elas diz-se: Uma sociedade aberta, democrática e sustentável, que combine a utilização das tecnologias digitais com as metas climáticas europeias e que combata a desinformação, promovendo conteúdos fiáveis nos meios de comunicação social.

Em 2020 é criado o Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Social Digitais (EDMO), que consiste em um centro europeu de verificação de factos, incluindo académicos e outros intervenientes relevantes para apoiar os decisores políticos. Ainda no mesmo ano é apresentado pela Comissão o Plano de Ação para a Democracia Europeia, preconizando o estabelecimento de diretrizes para obrigações e responsabilização de plataformas em linha na luta contra a desinformação, incentivando-as a promover informações de fontes fidedignas, a despromover conteúdos reconhecidamente falsos ou enganosos e a retirar conteúdos ilegais ou que possam causar danos físicos.

Já em 2021, na Comunicação da Comissão Europeia relativa ao reforço do Código de Conduta Sobre Desinformação (COM/2021/262 final), a Comissão afirma que para uma resolução eficaz do problema da desinformação, seria fundamental o apoio de uma comunidade multidisciplinar, incluindo verificadores de factos, investigadores académicos e outras partes interessadas. Explicando que o EDMO visava, precisamente contribuir para a criação dessa comunidade e facilitar o seu trabalho, considerando que através do apoio a verificadores de factos e investigadores independentes, o EDMO e os respetivos centros nacionais potenciariam a sua capacidade de deteção e análise de campanhas de desinformação, e como tal poderia desempenhar um papel importante na prossecução de

vários objetivos do código, perspetivando-se que os signatários do código, pudessem cooperar com o EDMO.

No seguimento da Comunicação da Comissão Europeia relativa ao reforço do Código de Conduta Sobre Desinformação (COM/2021/262 final), em junho de 2022 foi publicado o novo código de conduta para combater a desinformação, assinado por 34 plataformas entre as quais empresas de tecnologias e representantes da sociedade civil, que visa ser reconhecido como um Código de Conduta ao abrigo da Regulamento Serviços Digitais, para mitigar os riscos decorrentes da desinformação.

I d) Consultas

Atendendo à matéria objeto destas iniciativas, foi promovida a consulta escrita às entidades referidas na nota introdutória. À data da elaboração do presente Parecer foi recebido unicamente o parecer do Centro Nacional de Cibersegurança ao Projeto de Lei 141/XV/1º (CH). Entende a entidade que, no âmbito da sua missão e competências, as alterações à Lei 27/2021, de 17 de maio, apresentadas Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) não suscitam qualquer comentário.

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O relator signatário do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projetos de Lei em apreciação, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa» nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O Chega apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) – Altera a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital no sentido de garantir o cumprimento do direito à liberdade de expressão.
2. A iniciativa legislativa *sub judice* altera o artigo 5º e revoga o artigo 6º da Lei 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

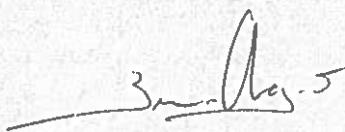
4. O Iniciativa Liberal apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL) – Protege a Liberdade de Expressão online.
5. A iniciativa legislativa *sub judice* revoga o artigo 6.º da Lei 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.
6. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.
7. O Partido Socialista apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS) – Simplifica o regime de proteção contra a desinformação, assegurando a sua articulação com o Plano Europeu de Ação Contra a Desinformação, procedendo à 1.ª alteração à Lei n.º 27/2021, de 17 de Maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.
8. A iniciativa legislativa *sub judice* revoga os n.ºs 2 a 6 do artigo 6.º da Lei 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.
9. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Em anexo ao presente relatório consta a Nota Técnica referente ao Projeto de Lei n.º 141/XV/1.ª (CH), elaborada pelos serviços da AR nos termos do artigo 131.º do Regimento. Não foram elaboradas as notas técnicas referentes ao Projeto de Lei n.º 179/XV/1.ª (IL) e ao Projeto de Lei n.º 180/XV/1.ª (PS).

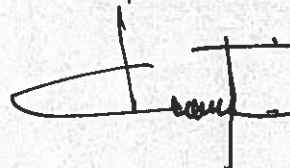
Palácio de S. Bento, 29 de Junho de 2022

O Deputado Relator



(Bruno Aragão)

O Deputado Relator



(Fernando Negrão)